



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700300032
RECURSO : OFÍCIO Nº 323/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 295/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de realizar a escrituração fiscal digital EFD dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, conforme Relatório de Entrega de Arquivos de EFD.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 406-A e 406-C, K e I do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, X, letra "e" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os arquivos foram devidamente entregues ao Fisco, alega que o relatório de omissão não pertence ao sujeito passivo e requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a nulidade do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a manutenção da nulidade do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700300032
RECURSO : OFÍCIO Nº 323/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 295/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de realizar a escrituração fiscal digital EFD dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, conforme Relatório de Entrega de Arquivos de EFD.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 406-A e 406-C, K e I do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, X, letra "e" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os arquivos foram devidamente entregues ao Fisco, alega que o relatório de omissão não pertence ao sujeito passivo e requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a nulidade do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a manutenção da nulidade do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de realizar a escrituração fiscal digital EFD dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, conforme Relatório de Entrega de Arquivos de EFD.

Pela infração, foi descrito a seguinte conduta :

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2, “c”, item 1, “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de realizar a escrituração fiscal digital EFD dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, conforme Relatório de Entrega de Arquivos de EFD.

Pela infração, foi descrito a seguinte conduta :

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2, “c”, item 1, “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ocorre que, conforme defesa apresentada, o sujeito passivo declara que efetuou corretamente a EFD no período citado no auto de infração, apresentando cópias de toda a entrega dos documentos, fls 24 a 35 .

O Relatório de entrega de arquivos da escrituração digital EFD, fls 06, onde consta que não foi entregue os arquivos, não pertence ao sujeito passivo, visto que o CAD/ICMS é 1715763 e o CAD/ICMS do sujeito passivo é 230316-7 (fls 02).

Assim, constatamos a ilegalidade na aplicação da infração ao sujeito passivo, visto que foi utilizado, como prova da infração, documento pertencente a outro contribuinte.

O auditor fiscal autuante, em manifestação fiscal, fls 45-47, reconheceu a regularidade na EFD do sujeito passivo, considerando que o mesmo não cometeu a infração que lhe foi imputada, requerendo a manutenção da nulidade do auto de infração.

Como o sujeito passivo comprovou a entrega dos arquivos EFD/SPED conforme solicitado pelo auditor fiscal, a ação fiscal deve ser julgada improcedente.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para dar provimento, alterando-se de nula para IMPROCEDENTE o auto de infração,



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Ocorre que, conforme defesa apresentada, o sujeito passivo declara que efetuou corretamente a EFD no período citado no auto de infração, apresentando cópias de toda a entrega dos documentos, fls 24 a 35 .

O Relatório de entrega de arquivos da escrituração digital EFD, fls 06, onde consta que não foi entregue os arquivos, não pertence ao sujeito passivo, visto que o CAD/ICMS é 1715763 e o CAD/ICMS do sujeito passivo é 230316-7 (fls 02).

Assim, constatamos a ilegalidade na aplicação da infração ao sujeito passivo, visto que foi utilizado, como prova da infração, documento pertencente a outro contribuinte.

O auditor fiscal autuante, em manifestação fiscal, fls 45-47, reconheceu a regularidade na EFD do sujeito passivo, considerando que o mesmo não cometeu a infração que lhe foi imputada, requerendo a manutenção da nulidade do auto de infração.

Como o sujeito passivo comprovou a entregue dos arquivos EFD/SPED conforme solicitado pelo auditor fiscal, a ação fiscal deve ser julgada improcedente.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para dar provimento, alterando-se de nula para IMPROCEDENTE o auto de infração,



TATE/SEFIN
Is. nº 656

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 04 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



TATE/SEFIN
nº 656

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 04 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700300032
RECURSO : OFÍCIO Nº 323/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : M L IKUTA ME
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 295/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 231/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR OS LIVROS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD – INOCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo efetuou corretamente a Escrituração Fiscal Digital-EFD no exercício de 2014. O auditor fiscal utilizou como prova da omissão da Escrituração da EFD documento emitido pela Gerência de Fiscalização pertencente a outro contribuinte do ICMS. Reforma da decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700300032
RECURSO : OFÍCIO Nº 323/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : M L IKUTA ME
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

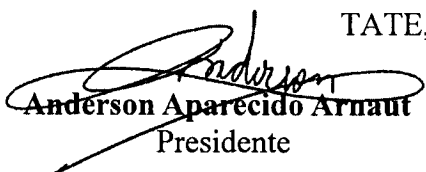
RELATÓRIO : Nº 295/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 231/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR OS LIVROS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD – INOCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo efetuou corretamente a Escrituração Fiscal Digital-EFD no exercício de 2014. O auditor fiscal utilizou como prova da omissão da Escrituração da EFD documento emitido pela Gerência de Fiscalização pertencente a outro contribuinte do ICMS. Reforma da decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator